



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 284

**PROJETO DE LEI Nº 195/22 E SEU SUBSTITUTIVO** - PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO VALE NATALINO AOS SERVIDORES ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 195/2022 e seu Substitutivo, da lavra do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão do vale natalino aos servidores ativos da administração direta, autarquias e fundações da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Iniciativa Regular. Veja-se:

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura dos incisos do §1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Devido ao caráter indenizatório, o vale—natalino não gera aumento das despesas com pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não será concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal em licença não remunerada, tendo sido excetuados. Nesse sentido:

Ainda que conste no rol das obrigações do Poder Público perante os servidores públicos, o auxílio—alimentação, por possuir caráter indenizatório (1), conforme entendimento de vários Tribunais de Contas (2), não integra as despesas com pessoal para fins do disposto no artigo 19, inciso III, c/c o artigo 20, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(1) TCE—ES — Consulta nº 1132012.

(2) TCE—MS — Processo nº 4351/2014, TCM—PA — Processo nº 201604997—00.

(3) TCE—SC — Prejulgado nº 1386.

O relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, afirmou que não se aplicam as disposições dos artigos 19, 21 e 22 da LRF aos gastos decorrentes da concessão de auxílio—alimentação, pois esse benefício pecuniário de caráter indenizatório não é computado na despesa total com pessoal. Quanto à extrapolação do limite de despesas com pessoal, observo que, em virtude de alteração processada na Lei Municipal nº 4.408/2014 pela Municipalidade de Lucélia, restou afastada a inclusão dos gastos com vale alimentação das



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sobreditas despesas, de modo que não restou configurada violação ao artigo 20, inciso III, da LRF, a teor do voto proferido no exame das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, Ex. 2015, albergada nos autos do TC—2374/989/ 15, in verbis:

A Lei Municipal nº 4.408/14 modificou a legislação anterior, prevendo que o auxílio alimentação passasse a ser pago por dia efetivamente trabalhado, mantendo apenas o abono e as licenças remuneradas. Por expressa previsão legal o auxílio alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando a remuneração dos servidores municipais, de sorte que não se justifica o ajuste feito pela Fiscalização, sem o qual o Município respeitou o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura e ao seu substitutivo, mas encaminhando-se para a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para a análise quanto ao mérito da matéria.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2022.

**ISAAC ANTUNES**

Presidente

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

Relator

**RENATO ZUCOLOTO**

Vice-Presidente

**MAURÍCIO GASPARINI**

**BRANDÃO VEIGA**